

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DO CARMO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO

PROCESSO Nº: 002169/2026.

ORIGEM: Secretaria Municipal de Saúde.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde.

ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 0027/2026. Decisão da Secretaria Municipal de Saúde pela manutenção dos itens 3 e 29. Prosseguimento do certame.

DATA: 06/10/2026

Retornam os autos a esta Procuradoria-Geral com a decisão da Secretaria Municipal de Saúde pela manutenção das especificações dos itens 3 e 29 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 0027/2026, vinculados à marca On Call Plus II, e pelo prosseguimento do certame, nos termos e pelas razões expostas na manifestação datada de 02/10/2026.

Sobre a matéria, esta Procuradoria já se manifestou nos pareceres de 09/09/2026 e de 22/09/2026.

No primeiro, opinou pela procedência parcial da impugnação apresentada por GHC MED Distribuidora Ltda.

No segundo, reconheceu que a compatibilidade com a base instalada de aparelhos e a padronização do parque constituem fundamento idôneo para a indicação de marca (art. 41, I, "a" e "b", da Lei nº 14.133/2021), mas opinou contra o prosseguimento do certame no estado em que se encontrava, condicionando a

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DO CARMO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

retomada à formalização do padrão na forma do art. 43, à retificação do edital e à sua republicação com reabertura de prazo.

A Secretaria, em sua manifestação, divergiu dessa conclusão. Entendeu que os documentos constantes dos autos (histórico de aquisição do sistema, comprovação da distribuição regular dos insumos, declaração técnica, justificativa do Almoxarifado, demonstração do consumo e sua própria justificativa formal) são suficientes para caracterizar a padronização e a compatibilidade com os padrões já adotados pela Administração, sendo desnecessária a produção de novos documentos.

Concluiu pela manutenção dos itens 03 e 29 na forma originalmente prevista e pela continuidade regular do certame.

É o relatório.

I - DA NATUREZA OPINATIVA DO PARECER E DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA
--

Esta Procuradoria-Geral atua no processo licitatório no exercício do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Nessa função, emite parecer jurídico, que integra obrigatoriamente a instrução, mas não vincula a autoridade administrativa.

O parecer aponta riscos e recomenda providências; a decisão sobre o que fazer com essas recomendações pertence a quem tem competência para decidir.

A distinção foi firmada pelo Supremo Tribunal Federal no MS nº 24.631/DF, ao separar os pareceres meramente opinativos daqueles que vinculam o

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DO CARMO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

administrador. Quando o parecer é opinativo, a decisão é ato próprio da autoridade, que pode acolhê-lo ou afastá-lo, desde que o faça de forma motivada.

No caso, a deliberação sobre a manutenção da marca nos itens 3 e 29 e sobre a continuidade do certame compete à Secretaria Municipal de Saúde, órgão demandante e gestor do Fundo Municipal de Saúde, na qualidade de autoridade superior.

Foi essa autoridade que decidiu, apresentando as razões técnicas e administrativas que reputou suficientes.

Por consequência, a responsabilidade pela decisão e por seus efeitos é da autoridade que a proferiu.

O art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) limita a responsabilização do agente público por suas opiniões técnicas às hipóteses de dolo ou erro grosseiro, e as manifestações desta Procuradoria foram emitidas de forma fundamentada, com indicação expressa dos riscos e das providências recomendadas.

II - DA DECISÃO DA SECRETARIA E DA MANUTENÇÃO DO POSICIONAMENTO
--

A decisão da Secretaria está motivada. Apoia-se em fatos documentados nos autos e preexistentes ao edital: a aquisição anterior de aparelhos e tiras On Call Plus II pelo Fundo Municipal de Saúde, a distribuição contínua desses insumos aos usuários da rede, a necessidade técnica de compatibilidade entre aparelho e tira e o risco de descontinuidade do monitoramento glicêmico em caso de troca do sistema.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DO CARMO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Invoca, ainda, as hipóteses de padronização e de compatibilidade com padrões já adotados, previstas no art. 41, I, "a" e "b", da Lei nº 14.133/2021.

Esta Procuradoria mantém o posicionamento anterior. Entende, como já exposto, que a formalização da padronização exigiria os elementos do art. 43 da Lei nº 14.133/2021 e que o edital mereceria retificação e republicação.

Esse entendimento, contudo, não impede o prosseguimento, uma vez que a autoridade competente, ciente das recomendações, decidiu de forma diversa e fundamentada, assumindo a responsabilidade pela escolha.

Não cabe a esta Procuradoria substituir a decisão administrativa, nem reter o processo por divergência de entendimento. Registrada a posição jurídica e proferida a decisão pela autoridade competente, o feito deve seguir seu curso.

III - DAS CAUTELAS PARA O PROSSEGUIMENTO

Para que o prosseguimento ocorra de forma regular, recomenda-se ao Setor de Licitações a observância das seguintes cautelas:

- 1) juntada aos autos da decisão da Secretaria Municipal de Saúde e da manifestação de 02/10/2026, que lhe serve de fundamento, sem dados pessoais de pacientes nas peças a serem publicadas (Lei nº 13.709/2018);


MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DO CARMO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- 2) decisão das impugnações apresentadas por GHC MED Distribuidora Ltda. e por Especifarma Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., pela autoridade competente, com divulgação em sítio eletrônico oficial e ciência às impugnantes antes da retomada da sessão (art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021);
- 3) deliberação expressa da Secretaria quanto às demais recomendações não abrangidas pela decisão, relativas ao tratamento favorecido às ME/EPP, à indicação de marca no item 32 e ao número de tiras por caixa no item 29;
- 4) havendo qualquer alteração no edital que afete a formulação das propostas, nova divulgação com reabertura do prazo (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021); não havendo, publicação de aviso com a nova data da sessão pública, suspensa sine die desde 09/09/2026.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral do Município, no exercício de sua função opinativa, mantém o posicionamento lançado nos pareceres de 09/09/2026 e de 22/09/2026, que não vinculam a autoridade competente.

Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde, na qualidade de autoridade superior, decidiu pela manutenção dos itens 3 e 29 e pela continuidade do certame, com as razões expostas na manifestação de 02/10/2026, a responsabilidade por essa decisão e por seus efeitos é da autoridade que a proferiu.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DO CARMO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Encaminhem-se os autos ao Setor de Licitações aos cuidados do Agente de Contratação para o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 0027/2026, conforme decidido pela Secretaria Municipal de Saúde, observadas as cautelas do item III.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

Carmo-RJ, 6 de outubro de 2026.



DANIEL DE CASTRO SOARES
Procurador Geral do Município
Portaria nº 017/2025